



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 13/2021

Solicitante: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
(CCJR)

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO

Recebida em: 29/04/2021

Horário: 08:30

Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB. Em análise da proposta verificou-se que (I) A matéria se enquadra na competência local do Município, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição da República e a iniciativa do presente projeto de lei é do chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II "a" da CRFB, C/c art. 45, inc. I da Lei Orgânica); (II) Vícios de nomenclatura decorrentes dos termos "Secretaria" e "Secretários", utilizados ao longo do projeto de lei precisam ser corrigidos, bem como a necessária inclusão do preâmbulo; (III) A indicação de representantes dos professores, de acordo com a norma de regência, deve ser feita pelas entidades sindicais da respectiva categoria (Inc. III do § 2º do art. 34 da Lei 14.133/2020); (IV) Além disso, há divergência da proposta com relação à norma de regência no quesito concernente à previsão de 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil como membros do Conselho; (V) Para a aprovação da presente proposta, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (ou seja, cinco votos), em um único turno de votação, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica;

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada por meio do ofício n. 5/2021 do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que foi recebida por esta assessoria jurídica às 11:13h do dia 26 de abril de 2021,

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

com solicitação de análise de juridicidade (genérica) do projeto de lei nº 12 de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

2. Na Mensagem, o chefe do Poder Executivo informa que o presente projeto se justifica na necessidade de se adequar o referido CACS-FUNDEB aos termos da legislação de regência.

3. O presente parecer não vincula o órgão consulente, nem mesmo os membros do Poder Legislativo. O objetivo da análise jurídica é de fornecer subsídios para o parecer de mérito e, justamente por isso, não faz juízo sobre a conveniência e oportunidade da proposta, considerando que tal ato é da competência das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, nos termos do art. 45, inciso IV do Regimento Interno (RI)..

4. A matéria está dividida em quatro capítulos.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

5. O primeiro deles trata sobre as disposições preliminares, com a enunciação acerca da base normativa que orienta a criação e/ou reestruturação do CACS-FUNDEB.
6. O segundo capítulo dispõe sobre a composição do referido CACS-FUNDEB, que será formado por 13 (treze) membros titulares e suplentes.
7. O terceiro capítulo trata das competências do CACS-FUNDEB e do Poder Executivo, na designação, por meio de portaria específica, dos integrantes do referido Conselho, conforme as indicações referidas no art. 2º da proposta.
8. O último capítulo contém disposições finais, que abrangem questões de transição entre as normas revogadora e revogada, relacionadas à impedimentos, afastamentos, reuniões ordinárias, deliberações, autonomia do Conselho, não remuneração de seus membros, atualização do regimento, etc.
9. É o relatório.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

10. A matéria se enquadra na competência local do Município, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
11. A iniciativa do presente projeto de lei é do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II “a” da CRFB combinado com o preconizado no art. 45, inc. I da Lei Orgânica (LO), que trata da competência privativa do prefeito para criação de funções na Administração Direta ou Indireta.
12. Por sua vez, o art. 212 A da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em linhas gerais, que:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;
II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) [sem destaque no original].

13. A Lei Federal n. 14.133 de 25 de dezembro de 2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

art. 212-A da Constituição Federal e traça parâmetros para a criação do CACS-FUNDEB no âmbito dos Municípios.

14. O critério de composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos está disposto no art. 34, inc. IV da referida norma, nos seguintes termos:

Art. 34 [...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);*
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;*
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;*
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;*
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas. [sem grifo no original].*

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

15. Com base na transcrição supra dos dispositivos que atuam como diretrizes para a criação do Conselho, verifica-se que a composição prevista no Capítulo II da proposta é bastante similar ao referido parâmetro, com a diferença de que não consta no projeto de lei a previsão de 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil e de 1 (um) representante de escola quilombola. Isso não significa uma irregularidade, haja vista que o § 1º do inciso IV do art. 34 da Lei 14.133/2020 menciona o termo “quando houver”. Não obstante o critério condicional da norma, fica evidente que houve preterição de representantes de organizações da sociedade civil, o que deve ser objeto de questionamento ao autor da proposta.

16. Por oportuno, há que se esclarecer que o Município de Paríquera-Açu não está organizado em Secretarias, mas em Departamentos, de forma que a nomenclatura constante no inciso I do art. 2º da proposta deve ser alterada para “Departamento de Educação, Cultura, Turismo e Esportes”, conforme consta no Portal do Município, no seguinte link: <<https://www.pariqueraacu.sp.gov.br/site/index.php/departamentos/departamento-de-educacao-cultura-turismo-e-esportes>>. Da mesma forma deve ocorrer com a palavra “Secretários” constante no inciso I do § 5º do art. 2º do referido projeto de lei.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

17. Na sequência, cabe a transcrição dos dispositivos que regulam a competência para os CACS-FUNDEB na Lei 14.113/2020:

Art. 33. [...]

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

18. Nessa parte, verifica-se que as competências estabelecidas no art. 6º da proposta coadunam-se com as incumbências existentes na norma parâmetro.

19. Outrossim, consta no inciso III do § 2º do art. 34 da Lei 14.133/2020, que, “nos casos de representantes de professores e servidores, [a indicação deve ocorrer] pelas entidades sindicais da respectiva categoria”, o que não se amolda aos termos da proposta encaminhada pelo Executivo (vide § 1º do art. 2º), situação que também merece ser esclarecida pelo autor da proposta.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

20. Quanto aos impedimentos que constam na norma parâmetro a partir do § 5º do art. 34 da Lei 14.133/2020, estes também são compatíveis com os termos vazados no § 5º do art. 2º da proposta em exame.
21. Além disso, há dispositivos com regras similares em ambas as normas que dispõem sobre: (a) suplência (art. 3º da proposta /§ 8º do art. 34 da Lei 14.133/2020), (b) tempo de mandato e recondução (art. 5º da proposta / § 9º do art. 34 da Lei 14.133/2020); (c) atuação não remunerada, atividade de relevante interesse social, isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício da função de conselheiro... e vedações que impliquem prejuízos conselheiros da categoria dos professores, servidores e alunos (art. 12 e incisos da proposta / incisos IV e V do § 7º do art. 34 da Lei 14.133/2020).
22. Ajustes de redação devem ser providenciados para compatibilização da norma aos termos da Lei Complementar de 26 de fevereiro de 1998, principalmente com relação à inexistência de preâmbulo na proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

23. Feitas essas considerações, cabe mencionar que, para a aprovação da presente proposta, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (ou seja, cinco votos), em um único turno de votação, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, excluído o juízo de mérito ao encargo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, opino no sentido de que:

(I) A matéria se enquadra na competência local do Município, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil, e a iniciativa do presente projeto de lei é do chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II “a” da CRFB, C/c art. 45, inc. I da Lei Orgânica);

(II) Vícios de nomenclatura decorrentes dos termos “Secretaria” e “Secretários”, utilizados ao longo do projeto de lei precisam ser corrigidos e deve ser incluído o preâmbulo no projeto de lei (“O prefeito de Paríquera-Açu, no uso de suas atribuições...”) para compatibilizar o projeto aos termos da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

(III) A indicação de representantes dos professores, de acordo com a norma de regência, deve ser feita pelas entidades sindicais da respectiva categoria (Inc. III do § 2º do art. 34 da Lei 14.133/2020);

(IV) Além disso, há divergência da proposta com relação à norma de regência no quesito concernente à previsão de 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil como membros do Conselho;

(V) No que é relativo às incompatibilidades mencionadas nos itens III e IV da conclusão deste parecer, recomenda-se seja oficiado o chefe do Poder Executivo para esclarecer os motivos das divergências relatadas antes de as Comissões Permanentes promoverem emendas com vistas à adequação à Lei que estabelece as diretrizes para composição do CACS-FUNDEB, de forma a se evitar equívocos e, consequentemente, prejuízos ao Município, pois tais constatações não conduzem, de per si, à ilegalidade, mas há que se tomar as cautelas para que a presente reestruturação produza todos os efeitos legais almejados pela Administração e delineados pela própria Constituição da República, como também pela Lei 14.133/2020.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

(VI) Para a aprovação da presente proposta, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (ou seja, cinco votos), em um único turno de votação, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica;

É o parecer.

À consideração superior.

Pariquera-Açu (SP), 28 de abril de 2021

PROCURADOR JURÍDICO
Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP
OAB/SP 346.849

Assinado de forma
digital por IVAN
MOIZES ILKIU
Dados: 2021.04.28
20:12:43 -03'00'

"Deus seja louvado"